PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Mohamad Ali Hamzé
Prefeito Municipal de Cambará

Lei nº 1.085/97

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o Ano de 1.998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício financeiro de 1998, conforme Artigo 165, item II da Constituição Federal.

Art. 2º - No projeto de lei Orçamentária as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Abril de 1997.

No lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do Projeto de lei segundo a variação para o período compreendido entre os meses de Abril à Dezembro de 1997

explicitando os critérios adotados.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal de conformidade com o Artigo 7º Inciso I, da Lei 4.320 de 17/03/64, poderá solicitar no Orçamento para o Exercício de 1998, Créditos Adicionais Suplementares até 60% (sessenta por cento) da Despesas Orçamentária.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º. O Montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão em caráter excepcional no decorrer do exercício superior as receitas desde que o excesso das despesas sejam financiadas por operação de crédito nos termos do Artigo 167, Inciso III da Constituição Federal.

Art. 6º. As despesas com o pessoal e em encargos sociais não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) de Valor das Receitas Correntes, limite previsto no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observados as modificações posteriores.

Art. 7º O pagamento de Serviços da Dívida de Pessoal e Encargos Sociais terá prioridades sobre as ações de expansão.

Art. 8º - Será aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal em Educação e Cultura, com prioridade ao Ensino do Primeiro Grau e Pré-Escolar.

Art. 9º - Será aplicado no mínimo 13% (treze por cento), da receita resultante de impostos, com as despesas de saúde, conforme dispõe o Art. 179, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

Art. 10º. Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - As despesas com Pessoal Encargos e outros custeios não poderão ultrapassar 7% (sete por cento), da receita efetivamente arrecadada.

Art. 11º. O Orçamento Anual do Município de Cambará, abrangerá os poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

Art. 12º. Na Lei Orçamentária anual a discriminação das despesas será feita por categoria de programação indicando-se pelo menos, para ca-

da uma no seu menor nível a nível a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante a natureza da despesa obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN nº 35 de 01 de agosto de 1989

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - Da receita que obedecerá ao previsto no Artigo 2º Parágrafo 1º da Lei 4320 de 17 de março de 1964 e despesa que será obedecida na forma semelhante a prevista no anexo 2 da Lei acima citada.

Art. 13º - Os propostos de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere o Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento nesta Lei, especialmente nos Parágrafos anteriores deste Artigo.

Art. 14º - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento demonstrativo e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu Artigo 15 bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orça-

mentária não seja aprovado até 31 de Dezembro de 1997, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12º (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, atualizado na forma prevista no Artigo 2º Parágrafo Único, Inciso I, desta Lei até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer Projeto novo.

Art. 16º. O Município de Cambará executará como prioridades as metas planejadas para cada função constante do anexo I que ficará fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 17º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 27 de junho de 1.997.

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DO PARANÁ

Mohamad Ali Hamzé
Prefeito Municipal de Cambará

Lei nº 1.086/97

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá